

## JUSTIFICATIVA

### **PROPOSTA DE EDIÇÃO DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL 35 (RBAC 35) – REQUISITOS DE AERONAVEGABILIDADE: HÉLICES**

#### **1. APRESENTAÇÃO**

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 35 – RBAC 35, intitulado “Requisitos de aeronavegabilidade: hélices”.

1.2 A proposta de emenda supracitada foi desenvolvida com base no regulamento *Title 14 Code of Federal Regulations Part 35 Amdt. 35-9A*, da *Federal Aviation Administration* – FAA dos Estados Unidos.

1.3 A ANAC entende que as alterações na regulamentação norte-americana da aviação civil introduzidas por meio da Amdt. 35-9A deve ser adotada integralmente e em igual teor na regulamentação brasileira equivalente, por considerar que a harmonização é benéfica para a aviação civil internacional e que o nível de segurança de voo está sendo aumentado, sem acarretar custos adicionais aos fabricantes de hélices quando o projeto é alvo de Certificação de Tipo tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos ou na Europa

1.4 De modo a mitigar problemas relacionados com a tradução para o idioma português, propõe-se que o texto do regulamento seja apresentado nas línguas inglesa e portuguesa, em conformidade com o art. 8º, X da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008.

#### **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

2.1 O RBAC 35 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo e mudanças a esses certificados para hélices, tendo sido este regulamento editado com base na adoção do *Title 14 Code of Federal Regulations – 14 CFR Part 35*, intitulado “*Airworthiness Standards: Propellers*”, da FAA, autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América.

2.2 Para a emenda 9 ao RBAC 35, propõe-se manter o critério de adoção do regulamento 14 CFR Part 35, Amdt. 35-9A consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, bem como o estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008.

2.3 A recomendação de adotar a mencionada emenda ao regulamento 14 CFR Part 35 da FAA para atender à uniformização preconizada pela Organização de Aviação Civil Internacional – OACI é baseada, fundamentalmente, no fato de que, não só em termos de importação e exportação de produto aeronáutico, como também em termos das atividades da indústria de transporte aéreo, os Estados Unidos da América constituem o maior mercado aeronáutico do mundo. Desta forma, a uniformização contribui para facilitar o comércio internacional.

#### **2.4 Amdt. 35-9**

2.4.1 Segundo o *Final Rule* da *Amdt. 35-9*, publicado no *Federal Register* Volume 78, Número 13, de 18 de janeiro de 2013, esta emenda foi emitida para eliminar diferenças regulatórias entre o Part 35 e os requisitos de partes críticas de hélices da *European Aviation Safety Agency* (EASA) simplificando assim as aprovações de aeronavegabilidade para exportações.

#### **2.4 Amdt. 35-9A**

2.4.1 Segundo o *Final Rule* da *Amdt. 35-9A*, publicado no *Federal Register* Volume 78, Número 144, de 26 de julho de 2013, esta emenda foi emitida para reestabelecer o parágrafo 35.15(d) o qual tinha sido revisado de maneira inadvertida quando da publicação da *Amdt. 35-9*.

#### **2.5 Alterações no 14 CFR Part 35**

Ao final, foi modificada o parágrafo 35.15(c) e introduzida a seção 35.16.

Um quadro comparativo apresentando as alterações propostas assim como as respectivas justificativas foi anexado a este processo.

O formulário de Análise para a Proposição de Ato Normativo anexo a esta NT avalia o impacto regulatório da proposta.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

3.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

3.2 A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.

3.3 A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

3.4 Segundo o art. 8º, X da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008, “para facilitar as relações com organizações estrangeiras e, quando necessário, o RBAC poderá ser emitido em língua portuguesa e em língua inglesa, formatado em duas colunas, a da direita em português e da esquerda em inglês, sendo o texto em português o texto oficial”. Nos mesmos moldes, a Resolução ANAC nº 30, de 21 de maio de 2008, em seu art. 5º, define que “Quando necessário, o RBAC poderá ser emitido em língua portuguesa e em língua inglesa”.

#### **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

4.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de **30 dias corridos** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

## **5. CONTATO**

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN

SCS - Quadra 09 - Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

e-mail: [normas.aeronaves@anac.gov.br](mailto:normas.aeronaves@anac.gov.br)